

Suficiente (realiza todos os itens)	Grupo/oficina de convivência e atividades socioeducativas com famílias ou por ciclo de vida ou intergeracional Busca ativa Visitas domiciliares Acompanhamento de famílias Orientação/acompanhamento para inserção no BPC Encaminhamento para inserção de famílias no CadÚnico
Regular (realiza todos os itens)	Grupo/oficina de convivência e atividades socioeducativas com famílias ou por ciclo de vida ou intergeracional Visitas domiciliares Acompanhamento de famílias
Insuficiente (não realiza algum dos itens)	Visitas domiciliares Acompanhamento de famílias

#### DISPONIBILIDADE DE SERVIÇOS

Superior: Funcionamento da unidade 5 dias por semana com mais de 8 horas por dia ou mais de 5 dias por semana com 8 horas ou mais por dia;  
Suficiente: 5 dias por semana com 8 horas por dia;  
Regular: 5 dias na semana ou mais, com seis ou sete horas por dia;  
Insuficiente: Inferior a 5 dias na semana ou seis horas por dia.

#### RECURSOS HUMANOS

Grau de Desenvolvimento	Equipe de Referência		
	Metrópole/Grande Porte/ Médio Porte	Pequeno Porte I	Pequeno Porte II
Superior	CRAS para 5.000 famílias referenciadas <b>Novo ou mais profissionais, sendo:</b> cinco ou mais profissionais de nível superior quatro ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: dois assistentes sociais um psicólogo um coordenador de nível superior e estatutário	CRAS para 3.500 famílias referenciadas <b>Sete ou mais profissionais, sendo:</b> quatro ou mais profissionais de nível superior três ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social um coordenador de nível superior e estatutário	CRAS para 2.500 famílias referenciadas <b>Cinco ou mais profissionais, sendo:</b> três ou mais profissionais de nível superior dois ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social um coordenador de nível superior e estatutário
Suficiente	<b>Oito ou mais profissionais, sendo:</b> quatro ou mais profissionais de nível superior quatro ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: dois assistentes sociais um psicólogo	<b>Seis ou mais profissionais, sendo:</b> três ou mais profissionais de nível superior três ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social	<b>Quatro ou mais profissionais, sendo:</b> dois ou mais profissionais de nível superior dois ou mais profissionais de nível médio, devendo haver, pelo menos: um assistente social
Regular	<b>Seis ou mais profissionais, sendo:</b> quatro ou mais profissionais de nível superior	<b>Cinco ou mais profissionais, sendo:</b> três ou mais profissionais de nível superior	<b>Três ou mais profissionais, sendo:</b> dois ou mais profissionais de nível superior
Insuficiente	<b>Menos de seis profissionais ou</b> menos de quatro profissionais de nível superior	<b>Menos de cinco profissionais ou</b> menos de três profissionais de nível superior	<b>Menos de quatro profissionais ou</b> menos de dois profissionais de nível superior

Finalmente, o IDCRAS é dividido por 6, de forma que varie de 0 a 1, antes de ser combinado com a execução financeira ajustada para cálculo do fator de operação do SUAS.

#### a) Execução Financeira Ajustada:

Por sua vez, a execução financeira ajustada corresponde à proporção entre o montante gasto pelo ente do total de recursos repassados pelo MDS para execução dos serviços, ajustada da seguinte forma:

- Municípios com percentual igual ou inferior a 20% recebem valor final igual a 0;
- Municípios com percentual igual a 100% recebem valor final igual a 1;
- Municípios com execução entre 20% e 100% terão seu valor de execução financeira ajustada equivalente a  $X - 20 / (100 - 20)$ , onde X é a proporção de recursos gastos pelo Município. Logo, um Município com execução de 60% teria sua execução ajustada equivalente a  $60 - 20 / (100 - 20) = 40 / 80 = 0,5$  ou 50%.

#### Anexo II

#### Cálculo do IGDSUAS-E

O valor do IGDSUAS-E corresponderá ao resultado da média aritmética ponderada do ID-CRAS, obtido no Censo SUAS 2010, com peso 4, e da execução financeira ajustada, referente ao exercício de 2009, com peso 1.

#### Componentes de operação do SUAS:

#### a) ID CRAS MÉDIO:

Para os Estados, será utilizado procedimento análogo ao empregado para os Municípios, com as seguintes modificações:

O IDCRAS médio do Estado será calculado a partir da divisão da soma dos IDCRAS obtidos por todas as unidades localizadas no ente em questão pela quantidade de Municípios existentes no Estado. Demais operações são idênticas ao caso dos Municípios (divisão por seis para variar de 0 a 1 e ponderação com peso 4).

#### b) Execução Financeira Ajustada:

A execução financeira ajustada do Estado será obtida por meio de média aritmética utilizando-se os valores da execução financeira ajustada de todos os Municípios do Estado.

Especificamente, a execução financeira ajustada do Estado corresponde à divisão da soma das taxas de execução financeira obtidas por cada um dos Municípios do Estado pela quantidade de Municípios existentes no Estado.

#### Anexo III

#### Cálculo do Teto Mensal

#### a) Teto Mensal municipal

Para obtenção do teto de repasse para os Municípios adotam-se os critérios de população constante na última atualização do Cadastro Único, quantidade de CRAS e CREAS em cada localidade, informada no Censo SUAS de 2010, e a área municipal extraída do Censo IBGE 2008.

Não obstante, em função da grande variabilidade dos valores assumidos por estas variáveis, após análise de sua distribuição estatística optou-se pela adoção dos seguintes pisos e tetos:

População no Cadastro Único: mínimo de 2.000 famílias e máximo de 200.000 famílias, peso 0,5.

Área Municipal: mínimo de 100km<sup>2</sup> e máximo de 2500km<sup>2</sup>, peso 0,2

Quantidade de CRAS e CREAS (sem ajuste) peso 0,3

Portanto, o teto mensal será o equivalente à multiplicação dos pesos acima pelos respectivos valores para as três variáveis apresentados por cada Município (ajustados, no caso de população e área, conforme acima), dividindo-se sempre pelo somatório do valor de todos os Municípios, de forma a se obter uma distribuição normalizada.

Matematicamente, temos: Teto mensal (TM) = f (c;d), onde c = complexidade da oferta de serviços, que se desdobra em quantidade de equipamentos (e) e área de cobertura (a); d = volume da demanda, representada pela população total no Cadastro Único (p).

Assim, para o Município "i" ter-se-ia o teto:

$$TM_i = O [(peso \text{ pop } x \text{ pop } x_i) / \hat{O}_{n-1565} \text{ pop } x_n; (peso \text{ área } x \text{ área } x_i) / \hat{O}_{n-1565} \text{ área } x_n; (peso \text{ qtd equip } x \text{ qtd equip } x_i) / \hat{O}_{n-1565} \text{ qtd equip } x_n] \text{ ou ainda}$$

$$TM_i = O [(0,5 \times px_i) / \hat{O}_{n-1565} px_n; (0,2 \times ax_i) / \hat{O}_{n-1565} ax_n; (0,3 \times ex_i) / \hat{O}_{n-1565} ex_n]$$

Após a obtenção do teto mensal, procede-se ao seu ajuste pelo critério de priorização social, que convencionou-se equivaler à taxa de extrema pobreza (EP), conforme divulgada pelo Censo IBGE 2010, segundo a fórmula:

Fator de ajuste (FA) <sub>i</sub> = 1 / (1 - EP<sub>i</sub>)

Logo, o teto mensal ajustado (TMA) para o Município "i" será igual a:

$$TMA_i = TM_i \times FA_i$$

Como o resultado da operação acima não é normalizado, efetua-se nova normalização para apuração do teto mensal ajustado final (TMAF)

$$TMAF_i = TMA_i / \hat{O}_{n-1565} TMA_i$$

O valor específico do TMAF será o resultado de sua multiplicação por 90% do montante global de recursos disponíveis para repasse a fim de incentivo à gestão (os demais 10% seriam distribuídos para os estados).

#### b) Teto mensal estadual

A obtenção do teto de repasse para os Estados adotará como critérios a população constante na última atualização do Cadastro Único, a área territorial e o quantitativo de Municípios por Estado, extraídos do Censo IBGE 2008.

Analogamente ao caso municipal, por força da população do cadastro único responder pelo dimensionamento da demanda, adotou-se o peso de 60% para esta variável, contra 20% para a quantidade de Municípios e 20% para a área territorial do estado.

Por conseguinte, o teto mensal será o equivalente à multiplicação dos pesos acima pelos respectivos valores para as três variáveis apresentados por cada Estado, dividindo-se sempre pelo somatório do valor de todos os Estados (que corresponde, obviamente, ao valor nacional), de forma a se obter uma distribuição normalizada.

Matematicamente, temos: Teto mensal (TM) = f (c;d), onde c = complexidade da oferta de serviços, que se desdobra em quantidade de Municípios (m) e área de cobertura (a); d = volume da demanda, representada pela população total no Cadastro Único (p).

Assim, para o estado "j" ter-se-ia o teto:

$$TM_j = O [(peso \text{ pop } x \text{ pop } x_j) / \hat{O}_{n-127} \text{ pop } x_n; (peso \text{ área } x \text{ área } x_j) / \hat{O}_{n-127} \text{ área } x_n; (peso \text{ qtd mun } x \text{ qtd mun } x_j) / \hat{O}_{n-127} \text{ qtd mun } x_n] \text{ ou ainda (1)}$$

$$TM_j = O [(0,6 \times px_j) / \hat{O}_{n-127} px_n; (0,2 \times ax_j) / \hat{O}_{n-127} ax_n; (0,2 \times mx_j) / \hat{O}_{n-127} mx_n]$$

Depois de calculado o teto mensal, procede-se ao seu ajuste pelo critério de priorização social, que convencionou-se equivaler à taxa de extrema pobreza (EP), conforme divulgada pelo Censo IBGE 2010, segundo a fórmula:

Fator de ajuste (FA) <sub>j</sub> = 1 / (1 - EP<sub>j</sub>)

Logo, o teto mensal ajustado (TMA) para o estado "j" será igual a:

$$TMA_j = TM_j \times FA_j$$

Como o resultado da operação acima não é normalizado, efetua-se nova normalização para apuração do teto mensal ajustado final (TMAF)

$$TMAF_j = TMA_j / \hat{O}_{n-127} TMA_j$$

(1) O valor específico do TMAF será o resultado de sua multiplicação por 10% do montante global de recursos disponíveis para repasse a fim de incentivo à gestão (os demais 90% seriam distribuídos para os Municípios).

## CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (\*)

Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao SISAN:

I - farão jus, segundo suas características e de acordo com os resultados na execução de programas e ações de segurança alimentar e nutricional na sua esfera, ao recebimento de recursos, em regime de cofinanciamento, para apoio e aperfeiçoamento da gestão dos seus planos de segurança alimentar e nutricional;

II - poderão receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios que em seus editais atribuam pontos a elementos relativos à gestão e operacionalização do SISAN, em regime de cofinanciamento, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

III - estarão aptos a receber apoio financeiro, em regime de cofinanciamento, para os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o seu adequado funcionamento e participação no SISAN, bem como para a realização das conferências de segurança alimentar e nutricional em sua esfera, com o propósito de fortalecer a participação e o controle social.

#### Capítulo II DA ADESAO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL AO SISAN

Art. 2º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo I, assinado pelo Chefe do Executivo estadual ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei estadual ou do Distrito Federal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Estado ou no Distrito Federal, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, em consonância com os princípios e



diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, instância responsável por indicar ao conselho estadual ou do Distrito Federal as diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal;

b) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias estaduais ou do Distrito Federal afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições no governo de articulação e integração;

II - Termo de Compromisso de elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo II, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010;

III - cópia autenticada da ata da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, com aprovação da análise e parecer do Conselho sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN.

#### Capítulo III

#### DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN

Art. 3º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Municípios deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Estado solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo III, assinado pelo Chefe do Executivo municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei municipal e seu regulamento, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional municipal, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, e com a lei estadual que cria ou define os componentes estaduais do SISAN, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável por indicar ao conselho municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias municipais afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições de articulação e integração;

II - Termo de Compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo IV, e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence o Município deverão examinar a documentação prevista no art. 3º, emitindo parecer sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN e encaminhando, através da Câmara Intersetorial Estadual, nos termos do Anexo V, os referidos documentos para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento da solicitação do Município.

Parágrafo único. Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a solicitação assinada pelo Chefe do Poder Executivo municipal e a referida documentação poderão ser encaminhados à Secretaria-Executiva da CAISAN, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, apenas com o parecer do referido conselho sobre o atendimento, pelo Município, dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da CAISAN, após exame e comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN pelo Município, formalizará sua adesão ao sistema, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

#### Capítulo IV

#### DA COMPROVAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Será documento comprobatório da elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, até sua publicação formal, a ata de reunião da Câmara Intersetorial que o aprovou.

§ 1º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados e do Distrito Federal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 2º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional municipal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Se-

cretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence ou Distrito Federal, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 3º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal deverá enviar a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 4º Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser enviada para o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal, que, após emissão de parecer, a encaminhará para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de até trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 7º Caso o Estado, o Distrito Federal ou Município não comprove a elaboração e aprovação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, pela respectiva Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, dentro do prazo de um ano, contado da data da assinatura do termo de adesão ao SISAN, a Secretaria-Executiva da CAISAN tomará sem efeito a adesão, devendo nova adesão ser precedida do procedimento e das regras estabelecidas por esta Resolução.

#### Capítulo V

#### DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ADESÃO E PERMANÊNCIA NO SISAN

Art. 8º Caberá à Secretaria-Executiva da CAISAN verificar o integral cumprimento dos requisitos para adesão ao SISAN, especialmente daqueles previstos no § 2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

§ 1º Caso a Secretaria-Executiva da CAISAN constate qualquer necessidade de ajuste por parte do ente federado para a comprovação do integral cumprimento dos requisitos para adesão ao SISAN, concederá o prazo máximo de doze meses para que o ente promova a respectiva adequação.

§ 2º A adesão definitiva do ente federado ao SISAN ficará condicionada à adequação prevista no § 1º deste artigo.

#### Capítulo VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Da decisão que tornar sem efeito a adesão do ente federado ao SISAN, nos termos desta Resolução, caberá recurso, perante o Presidente da CAISAN, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do ente da decisão.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN terá o prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento do recurso, para ouvir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, julgar e publicar sua decisão sobre o recurso interposto.

Art. 10. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Secretaria-Executiva da CAISAN, ouvido o CONSEA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO

#### ANEXO I

#### PAPEL TIMBRADO DO GOVERNO DO ESTADO/DISTRITO FEDERAL

#### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

O Estado (ou Distrito Federal) \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o Nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu/sua Governador(a) \_\_\_\_\_, (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Estadual), com sede à Rua/Av. Nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município \_\_\_\_\_ - UF; solicita sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, apresentando, para tanto, perante a Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN:

a) Documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, § 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e nos Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

b) Cópia autenticada da ata do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que aprova a análise e parecer do Conselho sobre a adesão do Estado/Distrito Federal ao SISAN.

Local, data  
Governador(a)

#### ANEXO II

#### PAPEL TIMBRADO DO GOVERNO DO ESTADO/DISTRITO FEDERAL

#### MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL/DISTRITAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PARTE INTEGRANTE DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

O Estado (ou Distrito Federal) \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o Nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu/sua Governador(a), (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Estadual), com sede à Rua/Av. Nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_ - UF, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, declara o compromisso de elaborar e aprovar o Plano Estadual (ou Distrital) de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses da data de assinatura do Termo de Adesão ao SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, com o Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Local, data  
Governador(a)

#### ANEXO III

#### PAPEL TIMBRADO DO GOVERNO MUNICIPAL MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO POR MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O Município \_\_\_\_\_, do Estado \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o Nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a) \_\_\_\_\_, (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. Nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_ - UF; solicita sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando, para tanto, perante a Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado (1):

a) Documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, § 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e nos Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Local, data  
Prefeito(a) Municipal

(1) Obs. Caso o estado não tenha realizado adesão ao SISAN, o município deverá encaminhar os documentos necessários para sua adesão ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### ANEXO IV

#### PAPEL TIMBRADO DA PREFEITURA MUNICIPAL MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PARTE INTEGRANTE DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

O Município de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o Nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a), (citar documento que qualifica o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. Nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, neste Município, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, declara o compromisso de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses da data de assinatura do Termo de Adesão ao SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, com o Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Local, data  
Prefeito(a) Municipal

#### ANEXO V

#### PAPEL TIMBRADO DO GOVERNO DO ESTADO/DISTRITO FEDERAL

#### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO DE MUNICÍPIOS, A SER ENVIADA PELAS CÂMARAS INTERSETORIAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL À SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado (ou Distrito Federal), neste ato representado pelo(a) seu/sua Presidente, com o propósito de encaminhar solicitação da adesão do Município (CITAR NOME DO MUNICÍPIO) ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, encaminha, nos termos do Art. 4º da Resolução XX da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os documentos anexos citados no Art. 3º da mesma Resolução, assim como seu parecer e o parecer do Conselho Estadual/Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional sobre a admissibilidade do pedido do Município de adesão ao SISAN.

Local, data  
Presidente da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 240, de 15-12-2011, Seção 1, págs. 111 e 112, com incorreção no original.